

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITOS HUMANOS I

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

**DIREITO À PRIVACIDADE E A COLETA DE DADOS PESSOAIS PELAS
EMPRESAS DE TELEFONIA: UM DESAFIO PARA A SOCIEDADE DA
INFORMAÇÃO**

**DERECHO A LA PRIVACIDAD Y RECOPIACIÓN DE DATOS PERSONALES
POR TELÉFONO EMPRESAS: UN RETO PARA LA SOCIEDAD DE LA
INFORMACIÓN**

**Lucimara Aparecida Main
Camila Aparecida Borges**

Resumo

O presente artigo utiliza o método hipotético-dedutivo, para problematizar a questão controversa do direito à privacidade e o monitoramento e uso de dados pessoais pelas empresas. Haja vista, que na sociedade da informação, o uso das novas tecnologias propiciou ao coletor de dados um novo poder: que é coletar, armazenar e manusear os dados pessoais de seus clientes. Assim, o direito à privacidade e intimidade dos cidadãos acabam sendo violados pelas empresas. O trabalho traz a decisão da Secretaria Nacional do Consumidor que em julho de 2014 autuou a empresa de telefonia Oi, por violar o direito à informação, boa fé dos contratos e direito à privacidade de seus clientes. Analisando a fundamentação da decisão sob a luz da legislação pátria.

Palavras-chave: Direitos fundamentias, Proteção de dados pessoais, Monitoramento indevido

Abstract/Resumen/Résumé

En este artículo se utiliza el método hipotético-deductivo, para discutir el controvertido tema del derecho a la privacidad con respecto al monitoreo y uso de datos personales por parte de las empresas. Teniendo en cuenta que en la sociedad de la información el uso de las nuevas tecnologías llevó al controlador - un nuevo poder que es: recoger, almacenar y manejar los datos personales de sus clientes. El derecho a la privacidad y la intimidad de los ciudadanos terminan siendo violados por las empresas. El trabajo trae la decisión de la Secretaría Nacional del Consumidor que en julio 2014 evaluó la Telefonía OI, por violar el derecho a la información, la buena fe de los acuerdos y el derecho a la privacidad de sus clientes. El análisis de los motivos de la decisión a la luz de la legislación brasileña.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Los derechos fundamentales, Protección de datos personales, Monitoreo ilegal

Considerações introdutórias

O presente trabalho utiliza o método hipotético-dedutivo, para problematizar a questão controversa do direito à privacidade e o monitoramento e uso de dados pessoais pelas empresas, em especial as de telefonia. Haja vista, que uma das principais características da sociedade da informação, é a insegurança. O homem nunca viveu em uma sociedade tão avançada tecnologicamente, porém com tantas incertezas sobre o uso de tais tecnologias.

Entende-se a Sociedade da Informação como uma sociedade em um processo de mudança constante, fruto dos avanços da ciência e tecnologia. As novas tecnologias da informação e comunicação tornaram possíveis novas formas de acesso e distribuição do conhecimento. Estamos diante de uma nova realidade que exige dos indivíduos não só competências e habilidades para lidar com a informatização, mas também responsabilidade.

Fato é que o mundo passa por mudanças constantemente, o estágio civilizatório que surgiu com a sociedade pós-industrial, representada por um modelo econômico e social marcado pelo crescimento do setor e prestação de serviços, expandido para atender ao rápido desenvolvimento engrenado pela mecanização da linha de produção e, logo a necessidade de aperfeiçoamento tecnológico e de expansão dos parques industriais, para satisfazer as necessidades de consumo social.

O poder do uso da computação nesse sistema tecnológico novo, pode ser distribuído por meio de uma rede arquitetada ao redor de servidores da *Web*¹, estes por sua vez utilizam os protocolos semelhantes da *Internet*, que possuem capacidade com acesso a servidores em megacomputadores, diferenciados apenas entre servidores de aplicativos e de base de dados. Na ponta estão inseridos os usuários com acesso à rede por meio de aparelhos especializados, com diferentes finalidades na vida cotidiana, seja nas empresas ou em atividades caseiras, ou ainda em veículos de transporte coletivo, centros de compras, ou seja, em qualquer ambiente².

Segundo Castells, os dispositivos portáteis realizam a comunicação entre si, sem necessariamente utilizarem um sistema operacional próprio. Os dados são armazenados nos servidores da rede, os sítios da *Web* fazem a comunicação um com os outros, tendo à

¹ A *Internet* é a rede das redes, uma infraestrutura de conexões entre as redes. Ela conecta milhões de computadores globalmente entre si, formando uma rede na qual qualquer computador pode se comunicar com outro, desde que estejam ambos conectados à Internet. A informação que viaja através da Internet o faz via uma variedade de linguagens conhecidas como protocolos.

² CASTELLS, Manuel. Op. Cit., p. 89.

disposição a inteligência da computação, *software* próprio para conectar um simples aparelho a rede mundial de computadores³.

Se todo o poder é atribuído a informação nesta nova sociedade, como ficam as relações econômicas, pessoais e os direitos humanos já garantidos no decorrer da história da humanidade? E quais os impactos na aldeia global da experiência humana com a integração em tempo real da informação em todo o planeta?

Caso da empresa de telefonia Oi que é acusada de monitoramento e venda de dados de seus clientes

No dia 23 de julho de 2014 foi publicada no Diário Oficial da União a medida⁴, que o Ministério da Justiça condena a operadora de telefonia Oi⁵ a pagar uma multa de R\$ 3,5 milhões de reais.

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DESPACHO DO DIRETOR. Em 22 de julho de 2014 Processo Administrativo nº 08012.003471/2010-22. Representante: Departamento de proteção e Defesa do Consumidor ex officio. Representado(a): TNL PCS S/A (Oi). Assunto: **Prática abusiva. Violação aos princípios da boa-fé e ao direito à privacidade.** No 8 - Em acolhimento às razões técnicas substanciadas na Nota Técnica nº 137/2014-CGCTPA/DPDC/SENACON, elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos (fls.), adotando-as inclusive como razão de decidir e, deste modo, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores em todo o País, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do art. 57 da Lei n.8.078/90 e art. 25, inciso II e 26, inciso II, do Decreto n. 2.181/97, alterado pelo Decreto n. 7.738/ 2012, aplico à TNL PCS S/A (Oi) a sanção de multa no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), devendo a empresa depositar o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD n. 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o art. 29, do Decreto n. 2.181/97, alterado pelo Decreto n.7.738/2012. AMAURY MARTINS DE OLIVA. (**Grifos nossos**)

No decorrer do processo administrativo foram constatadas violações ao direito à informação, à proteção contra publicidade enganosa, também direito à privacidade e intimidade. Ocorreu que a empresa é acusada de monitorar a navegação de consumidores na

³ CASTELLS, Manuel. Op. Cit., p. 89.

⁴ Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014072300043 <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=43&data=23/07/2014>

⁵ A Oi, por meio de sua assessoria de imprensa, informou que não usa mais a ferramenta da Phorm, questionada no processo citado, e esclarece que desde março de 2013 foram encerradas todas as iniciativas operacionais da ferramenta junto à Oi, que teve seu uso restrito a um grupo de clientes convidados para testar o produto.

Internet para posterior comercialização de dados. A condenação foi motivada pelo serviço Navegador disponibilizado aos consumidores do Velox, serviço de banda larga da Oi.

Conforme consta nos autos de inquérito para apuração dos fatos, durante a fase de instrução processual foram consultados diversos órgãos como a Agência Nacional de Telecomunicações, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica e o Comitê Gestor da Internet no Brasil, que tem entre suas atribuições a definição de diretrizes para o uso da Internet no Brasil.

Consta que as investigações começaram por iniciativa do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, que recebeu informações de que a parceria da Oi com a empresa britânica *Phorm* consistia no desenvolvimento do *software* chamado Navegador, que mapeava o tráfego de dados do consumidor na *Internet* de modo a compor seu perfil de navegação. Tais perfis eram comercializados com anunciantes, agências de publicidade e portais da *web*, para ofertar publicidade e conteúdo personalizados.

O serviço violou ainda, princípios fundamentais definidos pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil e no Marco Civil da Internet, como a neutralidade da rede e o princípio da padronização e interoperabilidade. A tecnologia do Navegador redireciona o tráfego do consumidor na *Internet* e filtra seus dados, de modo a compor seu perfil de navegação, contrariando padrões da rede.

Diante do comportamento da empresa, deveremos analisar como obteria o lucro indevido com a venda dos dados de seus usuários, assim como, qual a proteção legal em vigor que protege os cidadãos de práticas semelhantes.

O acesso à informação ganhou uma nova dimensão, já que disponível em tempo real a qualquer pessoa e em qualquer ponto do globo terrestre. Um novo paradigma social foi construído paralelamente à universalização e descentralização do conhecimento. Desta forma a sociedade da informação exige que, cada vez mais, seus participantes executem mais tarefas, acessem mais informações, rompendo dos limites de fusos horários e distâncias físicas.

O que hoje se destaca na informação do seu significado histórico, é a maior desenvoltura na sua manipulação, desde sua coleta e tratamento até os meios para sua comunicação. Sendo a tecnologia a diferença, pois a capacidade de armazenamento e comunicação de informações, cresce também a variedade de maneiras pelas quais a informação pode ser organizada, ou apropriada. Tornando-se elemento fundamental para um

crecente número de relações e igualmente aumentam suas possibilidades de influir em nosso cotidiano.

Na atividade econômica contemporânea não se pode negligenciar a relação estratégica da informação, pois é necessário reconhecer o risco que sua indisponibilidade, mesmo que momentânea, pode acarretar. E quanto maior o grau de dependência tecnológica, maior a gravidade da indisponibilidade da informação. O meio de registro passou a ser, ao mesmo tempo, meio de armazenamento, acesso e divulgação da informação.

Relação do cidadão com o coletor da informação e dos dados pessoais

A informação na sociedade da informação passou a ser tão importante, que é considerada o “petróleo” da sociedade contemporânea. Porém é preciso analisar: como ela chega até as empresas?

É justamente a mudança tecnológica que faz com que a sociedade da informação, incida sobre as formas de relação entre o cidadão e o coletor das informações. Um exemplo são as novas mídias, que acabam sobretudo sendo canais para o fornecimento de bens ou serviços, com base em uma troca cada vez mais consistente de informações.

Chegamos ao ponto de fornecermos informações tanto em quantidade, quanto em qualidade, para obtermos determinados serviços, que acabam possibilitando uma série de usos secundários, especialmente lucrativos⁶ para os gestores dos sistemas interativos. Estes acabam por elaborar as informações obtidas quando do fornecimento dos serviços, criando informações novas (perfis de consumo individual ou familiar, análises de preferência, informações estatísticas em geral), que se tornam produtos para serem comercializados, para quem interessar. Rodotà⁷ afirma que a legislação deve se ocupar em disciplinar dessa nova relação.

A relação entre fornecedor e coletor da informação, acarreta a atenção pelo tema da privacidade, que por sua vez se adota uma abordagem, que faz emergir o tema da transparência em formas diferentes daquelas da literatura⁸. Como por exemplo a do Big Brother de George Orwell, o modelo já estava presente no *Panopticon* imaginado por

⁶ Assim, a sociedade da informação tem na própria informação o “petróleo” do século XXI.

⁷ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro, Renovar, 2008, p. 46

⁸ RODOTÀ, Stefano. Op. Cit., p. 47.

Jeremy Bentham⁹, uma construção que permite ao poder vigiar sem ser visto, tornar tudo visível e permanecer ele próprio invisível.

Bauman discorda que o pan-óptico de Bentham na sociedade da informação seja possível da forma clássica. Pois acredita no que chama de “ban-óptico”¹⁰, com a tarefa de manter a distância, ao invés de manter dentro como fazia o pan-óptico¹¹.

Considerações finais

No ordenamento jurídico pátrio, a tutela de proteção dos dados pessoais está inserida de forma indireta, o inciso X, do art. 5º da Carta Magna prevê a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da imagem das pessoas; no inciso XII, do mesmo artigo temos a inviolabilidade da correspondência e das comunicações telegráficas de dados e das comunicações telefônicas, passando para o inciso XXIII, está prevista a garantia a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, e o inciso LXXII, regula o habeas data para assegurar o conhecimento e a correção de informações relativas à pessoa do impetrante.

Quando o inciso XII, diz resguardar os dados, engloba o sigilo fiscal e bancário, independente de local de armazenamento, seja em órgãos públicos ou instituições financeiras privadas. A Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001, e o Decreto n. 4.489, de 28 de novembro de 2002, são as normas que regulam o sigilo bancário. No art. 198 do Código Tribunal Nacional – CTN, está previsto o sigilo fiscal, impõe dever de confidencialidade aos agentes do Fisco. Apesar da proteção tanto o sigilo bancário quanto o fiscal, não possuem caráter absoluto, prevista a quebra dos sigilos sempre haja decisão judicial autorizando.

O inciso XXXIII, do art. 5º da CF/88 foi regulamentado pelo § 3º, do art. 23, da Lei n. 8.159/91, dispõe sobre o acesso a documentos sigilosos, concernentes a honra e imagem do

⁹ Jeremy Bentham, no final do século XVIII, editou o livro *Panopticon*. A obra ficou desconhecida até que Michel Foucault a apresentou nos anos 70. O modelo arquitetural *panóptico* foi descrito pelo irmão de Bentham que, ao visitar a Escola Militar de Paris em 1751, percebeu que os dormitórios do prédio eram envidraçados, o que permitia o controle dos alunos até mesmo no período noturno, como forma de evitar qualquer contato entre os colegas. Diante desse cenário, Bentham atribuiu a denominação a esse modelo arquitetural utilizado para resolver os problemas de vigilância. (2002, apud Rodotà, 2008, p. 47). J. Bentham, *Panopticon* (1797), Padova, 2983; sobre o qual v. sobretudo M. Foucault, *Sorvegliare e punire*, Torino, 1976 [Trad. Bras.: *O Panóptico*. Belo horizonte: Ed. Autêntica, 2000; M. Foucault. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Ed. Vozes, 2002].

¹⁰ Termo proposto por Didier Bigo para indicar o modo que as tecnologias de elaboração de perfis são usadas para determinar quem será colocado sob vigilância específica. Um trocadilho segundo o autor. pp. 62-63. BAUMAN Zygmunt. *Vigilância Líquida: diálogos com David Lyon/Zygmunt Bauman*; tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

¹¹ BAUMAN, Zygmunt. *Vigilância Líquida: diálogos com David Lyon/Zygmunt Bauman*; tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 62.

cidadão. De igual modo o parágrafo único do art. 7º, da Lei n. 11.111/05, dispõe sobre documentos que contenham informações referentes à intimidade, honra e imagem das pessoas, sofrerão acesso restrito dos interessados, ou se tratando de pessoas falecidas ou ausentes, os sucessores poderão consultar.

Outro instrumento jurídico é o habeas data, inciso LXXII, do art. 5º da CF/88, regulamentado pela Lei n. 9.507 de 12 de novembro de 1997. Trata-se de ação constitucional, tem como objetivo a proteção do direito em conhecer sobre suas informações, que constem em registro ou banco de dados de órgãos ou entidades públicas, com finalidade de retificar dados.

O Código de Defesa do Consumidor – CDC, aprovado pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, de forma indireta trata de proteção de dados pessoais em seu art. 43, dispõe sobre o acesso de informações constantes em cadastros, fichas e registros. Fica evidenciado o dever de informar, novamente com a finalidade de retificação de dados, seguindo orientação das diretivas europeia. O § 1º, do art. 43, tem como determinação a objetividade, clareza e veracidade dos dados cadastrados, assim como devem estar em linguagem acessível, proibindo informações negativas por um prazo superior a cinco anos. Novamente um princípio da Recomendação da OCDE de 1980 e da Lei Francesa de 1978, quanto ao dever de lealdade na coleta, assim como o direito ao esquecimento.

Seguindo para o § 2º do art. 43, observa-se a obrigação de comunicar por escrito o consumidor, sobre abertura de cadastro ou registro de dados pessoais. Importante dizer que nas relações estabelecidas pela *Internet* é costumeiro a utilização e coleta de *cookies*¹² por parte das empresas, sem o consentimento do usuário, quando será possível invocar o dispositivo mencionado para proteger o consumidor, desta prática abusiva. O princípio da Directiva 95/46/CE – dever de veracidade, pode ver visto no § 3º, do art. 43 do CDC, garantindo ao consumidor o direito de exigir correções de seus dados, quando encontrar inexatidão.

Na esfera penal a proibição de divulgar informações sigilosas ou reservadas, que estão em poder da administração pública, pode ser encontrada no § 1º-A, do art. 153, do Código Penal – CP. O inciso I, do art. 325, do mesmo diploma legal, coíbe a conduta de quem

¹² Cookies são pequenos arquivos que os sites colocam no disco rígido do seu computador quando você os visita pela primeira vez. Pense em um cookie como um cartão de identificação que é exclusivamente seu. A função do cookie é notificar o site quando você voltar.” Disponível em: <<http://www.microsoft.com/pt-br/security/resources/cookie-what-is.aspx>>. Acessado em 05, out.2014.

permite ou facilita, acessos não autorizados em sistemas de informações ou bancos de dados da administração pública, com fornecimento ou empréstimo de senha.

Se considerarmos que a administração pública detém banco de dados, com informações inerentes ao patrimônio e renda, saúde, escolaridade dentre outras informações, o referido dispositivo mesmo que de forma indireta, tutela o sigilo e a integridade dos dados do cidadão.

No dia 23 de junho de 2014 entrou em vigor a Lei n. 12.965, de 23 de abril do mesmo ano, o Marco Civil da Internet e tem como finalidade estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet*. Em alguns dispositivos possui regras sobre privacidade, obriga tanto o setor público como o privado. Contudo, a proteção de dados é remetida a lei específica, que deverá ser criada¹³.

Um artigo que merece destaque nesta lei, é o art. 7º, visa garantir a inviolabilidade da vida privada e o sigilo das comunicações.

O texto segue diretrizes das normas europeias, com adoção dos princípios da finalidade e direito de exclusão, princípios estes atribuídos na União Europeia à proteção de dados pessoais, o primeiro visa proteger a finalidade a qual o dado foi coletado, não podendo dar-lhe destino diverso, já o segundo diz respeito ao direito a excluir os dados que já não são mais necessários para a transação comercial, conforme o inciso X, que inclui uma modulação do direito ao esquecimento. O artigo trata do direito à exclusão definitiva dos dados pessoais, a pedido do usuário titular, ao término das relações entre as partes.

É necessário observar a forma de interpretação deste texto, pois é possível entender que os dados pessoais somente serão apagados após o pedido do usuário. Uma organização não fica obrigada a apagar dados pessoais sempre que um contrato for rompido. O pedido do titular que gera esta obrigatoriedade de destruição dos dados pessoais, desde que seja ao término do relacionamento.

As cláusulas abusivas do Código de Defesa do Consumidor¹⁴ são contempladas pelo Marco Civil da Internet no art. 8º, para tanto existe a necessidade de ofensa ao sigilo das comunicações privadas. No caso de cláusulas de termos e contratos, ou políticas de privacidades serem lesivas ao direito à privacidade, estas poderão ser nulas.

¹³ No item seguinte falaremos do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais.

¹⁴ No artigo 51, da Lei 8.078/90, estão as chamadas cláusulas abusivas, em lista exemplificativa, podemos dizer que que são aquelas que causam, em detrimento do consumidor, um desequilíbrio entre os direitos e obrigações das partes, encontramos no artigo 6º, da mesma Lei, como direito do consumidor, a possibilidade de modificação de cláusulas contratuais, sempre que for necessário o restabelecimento do equilíbrio das relações entre os consumidores e os fornecedores.

Importante lembrar que o recente desenvolvimento legislativo sobre o tema é pautado pela necessidade de equilibrar interesses que gravitam entre dois polos: de um lado, a proteção do indivíduo e da sua privacidade na Sociedade da Informação e, de outro, a necessidade de estabelecer um patamar de licitude para que os vários serviços que fazem uso de dados pessoais possam operar com maior eficácia, respeitados os direitos individuais.

Referências bibliográficas

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

_____, Zygmunt. *Vigilância Líquida: diálogos com David Lyon/Zygmunt Bauman*; tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BECK, Ulrich. *O que é Globalização? Equívocos do globalismo: respostas à Globalização*. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. *Direito de Informação e Liberdade de Expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução Roneide Venancio Majer. Colaboração Klauss Brandini Gerhardt. Atualização para a 8 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COMPARATO, F. K. *A reforma da empresa*. São Paulo: Saraiva, 1990. Comparato, 1990.

DA SILVEIRA, Vladmir Oliveira, ROCASOLANO, Maria Mendes. *Direitos Humanos, Conceitos, Significados e Funções*. São Paulo: Saraiva, 2012

DONEDA, Danilo. *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DRUCKER, Peter Ferdinand. *Sociedade pós-capitalista*. Lisboa: Actual Editora, 1993.

GABRICH, Frederico de Andrade. *Contrato de Franquia e Direito de Informação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

Giddens, Anthony. *O Mundo em descontrolo*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

HANS JONAS. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro. ed. PUC-Rio, 2006.

HART, Stuart L. *O capitalismo na encruzilhada: as inúmeras oportunidades de negócios na solução dos problemas mais difíceis do mundo*. Porto Alegre: Bookman, 2006.

LÉVY, Pierre. *A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço*. 5. ed. São Paulo: Loyola, 2007.

MARCEL Leonardi, *Tutela e privacidade na internet*. Saraiva, São Paulo, 2011.

MENEZES, Josué das Chagas. *Gestão da Segurança da Informação*. Leme: Mizuno, 2006.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Perspectivas e tendências atuais do Estado Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2012.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro, Renovar, 2008.

VIANNA, Túlio Lima. *Transparência pública, opacidade privada: o Direito como instrumento de limitação do poder na sociedade de controle*. Rio de Janeiro: Renavam, 2007.